



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 890.972 - RJ (2016/0078795-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARCELO MORGADO INÁCIO
AGRAVANTE : LIDIANI CASTRO MORGADO INACIO
ADVOGADOS : AUGUSTO ALVES MOREIRA - RJ011491
PATRICIA NASCIMENTO DE MORAES - RJ090773
AGRAVADO : CONDOMINIO SUMMER CLUB RESIDENCE RESORT
ADVOGADO : ROGÉRIO LOURENÇO PAVÃO E OUTRO(S) - RJ122842
AGRAVADO : ZAYD RIO CONSTRUTORA LTDA
AGRAVADO : SORIEDEM INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA COSTA PAGANI E OUTRO(S) - RJ133012
DANYELLA XAVIER CARDOSO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ105200
AGRAVADO : PRO-HOUSE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME
ADVOGADOS : HAMILTON QUIRINO CÂMARA E OUTRO(S) - RJ021162
DANYELLA XAVIER CARDOSO DOS SANTOS - RJ105200

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO POR ADMINISTRAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ante o óbice das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, incabível alterar as conclusões da instância ordinária acerca da inexistência de fundamento para rescisão contratual.
2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 890.972 - RJ (2016/0078795-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por MARCELO MORGADO INÁCIO e LIDIANI CASTRO MORGADO INÁCIO contra a decisão que não conheceu do recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Os embargos de declaração de fls. 831/833 (e-STJ) foram parcialmente acolhidos sem efeitos modificativos.

Às fls. 837/849, além de repisar as razões do especial, os agravantes sustentam que deve ser afastada a incidência das supracitadas súmulas por ser desnecessária a incursão fática para análise da matéria posta em debate.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 890.972 - RJ (2016/0078795-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, cabe registrar que o segundo agravo interno, juntado às fls. 868/888 (e-STJ), não pode ser conhecido ante a ocorrência de preclusão temporal e consumativa.

Com efeito, como consignado na decisão agravada, as instâncias ordinárias, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que inexistente fundamento para rescisão contratual por culpa dos agravados e para a devolução do montante pago pelos agravantes, merecendo destaque o seguinte trecho:

"(...)

Assim, em uma análise detida dos documentos presentes nos autos (fls. 44/54) percebe-se que o empreendimento pelo qual aderiram os autores seria realizado pelo regime de administração sendo os encargos econômicos todos de responsabilidade dos condôminos.

Sendo certo que ao contrário do que alegam os autores não há qualquer irregularidade na modificação do preço inicialmente ajustado, eis que estabelecido por mera estimativa. Corroborando tal assertiva deve-se mencionar o artigo 60 da Lei 4591/64:

(...)

Frise-se que tal ajuste constava expressamente do contrato firmado entre as partes como pode se observar da cláusula 2.5.4.1 às fls. 50, vejamos:

(...)

Assim, como bem demonstrado pela r. sentença, não podem os autores afirmar que o preço inicialmente previsto os eximiria de outros pagamentos, pois o contrato prevê de forma expressa a possibilidade de incidência de outros valores.

Diante disso, correita a r. sentença ao concluir que não há fundamento para a rescisão do negócio jurídico, com atribuição de culpa as duas primeiras rés, bem como a devolução da quantia paga pelos autores" (e-STJ fls. 673/674).

Desse modo, rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais, o que é inviável no recurso especial ante a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Por fim, o reexame de matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alínea "c" do permissivo constitucional, restando prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VEÍCULO. ROUBO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. CDC. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS E PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL POR INCIDIR A SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Considerando que nem todos os fundamentos do acórdão recorrido foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, é imperiosa a incidência, à hipótese, do óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e a análise das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto nos enunciados sumulares n. 5 e 7 desta Corte Superior.

3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

4. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 802.924/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 3/2/2016 - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0078795-4

**AgInt nos EDcl no
AREsp 890.972 / RJ**

Números Origem: 00189823220118190209 189823220118190209 201524565034

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCELO MORGADO INÁCIO
AGRAVANTE	: LIDIANI CASTRO MORGADO INACIO
ADVOGADOS	: AUGUSTO ALVES MOREIRA - RJ011491 PATRICIA NASCIMENTO DE MORAES - RJ090773
AGRAVADO	: CONDOMINIO SUMMER CLUB RESIDENCE RESORT
ADVOGADO	: ROGÉRIO LOURENÇO PAVÃO E OUTRO(S) - RJ122842
AGRAVADO	: ZAYD RIO CONSTRUTORA LTDA
AGRAVADO	: SORIEDEM INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADOS	: FERNANDA COSTA PAGANI E OUTRO(S) - RJ133012 DANYELLA XAVIER CARDOSO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ105200
AGRAVADO	: PRO-HOUSE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME
ADVOGADOS	: HAMILTON QUIRINO CÂMARA E OUTRO(S) - RJ021162 DANYELLA XAVIER CARDOSO DOS SANTOS - RJ105200

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARCELO MORGADO INÁCIO
AGRAVANTE	: LIDIANI CASTRO MORGADO INACIO
ADVOGADOS	: AUGUSTO ALVES MOREIRA - RJ011491 PATRICIA NASCIMENTO DE MORAES - RJ090773
AGRAVADO	: CONDOMINIO SUMMER CLUB RESIDENCE RESORT
ADVOGADO	: ROGÉRIO LOURENÇO PAVÃO E OUTRO(S) - RJ122842
AGRAVADO	: ZAYD RIO CONSTRUTORA LTDA
AGRAVADO	: SORIEDEM INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADOS	: FERNANDA COSTA PAGANI E OUTRO(S) - RJ133012 DANYELLA XAVIER CARDOSO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ105200
AGRAVADO	: PRO-HOUSE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME
ADVOGADOS	: HAMILTON QUIRINO CÂMARA E OUTRO(S) - RJ021162



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DANYELLA XAVIER CARDOSO DOS SANTOS - RJ105200

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.